



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO N°
24671/2020

Recebido em. 09/10/2020

Horário. 08:25 horas

Rúbrica: [Signature]

PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 30 DE 06 DE MARÇO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI MUNICIPAL N.º 3.195, DE 30 DE JANEIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS, CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR QUE ESTABELECE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INSTITUI O COLEGIADO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA APROVA e ele SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3.º, da Lei n.º 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar que estabelece sua organização e funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município, para o desenvolvimento de suas atividades institucionais, é composta dos seguintes órgãos:

I - órgão principal:

a) Procuradoria Geral;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

II - órgão de apoio e substituição:

a) Subprocuradoria Geral;

III - órgão de execução: ^{NO}

a) Procuradoria Jurídica

IV - órgãos de assessoramento:

a) Assessoria Jurídica;

b) Colégio de Procuradores.

Art. 2º O artigo 9º, da Lei n.º 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar que estabelece sua organização e funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Assessoria Jurídica tem por finalidade prestar assessoria às unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES:

I - Para o cargo em comissão de assessor jurídico é requisito obrigatório curso superior completo em direito;

II - O assessor jurídico deverá se submeter à sistema de controle de ponto.

Art. 3º O artigo 10, da Lei n.º 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar que estabelece sua organização e funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. São atribuições do Assessor Jurídico:

I - Realizar as funções que tenham por finalidade auxiliar as atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral, pela Subprocuradoria Geral e pelos Procuradores de Carreira, principalmente aquelas relacionadas com as funções de consultoria;

II - Atribuições na área administrativa: "

a) Auxiliar à emissão de parecer em assuntos relativos à administração de pessoal, material, cargos, carreiras e vencimentos, licitação, contratos, convênios e outros;

b) Auxiliar e acompanhar o processo de concurso público e promoção dos servidores;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

- c) Acompanhar a jurisprudência e efetuar a atualização da legislação administrativa;
- d) Elaborar, analisar e controlar contratos, convênios e outros;
- e) Analisar e acompanhar os processos de licitação;
- f) Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas;
- g) Exercer outras atividades correlatas;

III – Atribuições na área jurídica:

- a) Assessorar na emissão de pareceres sobre assuntos jurídicos;
- b) Empreender pesquisas no sentido de uniformizar o entendimento jurídico;
- c) Realizar pesquisas sobre assuntos jurídicos;
- d) Realizar estudos e pesquisas para a emissão de pareceres;
- e) Acompanhar os processos e tomar medidas solicitadas pelo Procurador Geral, Subprocurador Geral e Procuradores de Carreira;
- f) Receber, registrar e encaminhar processos, documentos e expedientes em geral;
- g) Minutar expedientes diversos, tais como despachos, pareceres e outros que se fizerem necessários;
- h) Dar suporte administrativo;
- i) Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas;
- j) Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Compete ao Subprocurador Geral do Município coordenar e providenciar os serviços dos assessores jurídicos no âmbito jurídico da Procuradoria Geral.

Art. 4.º O Capítulo II, da Lei n.º 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar que estabelece sua organização e funcionamento, passa a vigorar acrescido da Seção IV e dos artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D e 12-E e 12-F com a seguinte redação:



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

Art. 12-A. O Colegiado de Procuradores é um órgão de assessoramento, colegiado e deliberativo da administração da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia, que tem como finalidade garantir e aprimorar constantemente a orientação jurídico-administrativa da Administração Municipal.

Art. 12-B. Compete ao Colegiado de Procuradores:

I – aprovar o seu Regimento Interno, bem como suas alterações;

II – propor ao Procurador Geral a elaboração ou o reexame de Acórdãos para a uniformização da orientação jurídico-administrativa da Administração Municipal;

III – apreciar situação jurídica em tese que objetiva disciplinar assunto e/ou conduta da administração no interesse do Município, expedindo-se o respectivo Enunciado;

IV – aprovar parecer singular submetido ao colegiado que, em face da relevância da matéria, deva orientar a atuação da Administração Municipal;

V – revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica no âmbito da Administração Municipal, emitindo Acórdão;

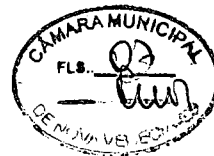
VI - conhecer das suspeições e dos impedimentos de membros da Advocacia Pública do Município, quando o Procurador Geral solicitar;

VII – Aprovar ou não, a realização de Acordo Judicial nos casos permitidos em Lei, ou desistência de ações interpostas;

VIII – Aprovar ou não, a desistência de Recursos Judiciais ou a sua não interposição, desde que a tese defendida pelo Município seja contrária a Enunciado de Súmula Vinculante, Enunciados das Súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, Acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas (Recursos Repetitivos e Repercussão Geral) e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos e entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa do Colegiado de Procuradores.

Art. 12-C. Os acórdãos do Colegiado de Procuradores somente terão valor no Município após submetidos à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal, antes do cumprimento de sua decisão.

Parágrafo único. O parecer ou o acórdão homologado pelo Chefe do Poder



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

Executivo Municipal e publicado juntamente com o despacho de aprovação, vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento;

Art. 12-D. O Colegiado será presidido pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Nos casos de ausência ou de impedimentos, a Presidência será exercida, pelo Subprocurador Geral.

Art. 12-E. Consideram-se membros do Colegiado de Procuradores:

I - Procurador Geral;

II - Subprocurador Geral;

III - Procuradores Municipais.

Art. 12-F. Podem submeter à apreciação do Colegiado de Procuradores:

I - Chefe do Executivo Municipal;

II - Procurador Geral ou seu substituto;

III - Membros do Colegiado de Procuradores;

IV - Secretários Municipais.

Art. 5.º Ficam revogados os artigos 17, caput, e 17, parágrafo único, ambos da Lei n.º 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar que estabelece sua organização e funcionamento.

Art. 6.º Fica instituída a gratificação pecuniária atribuída exclusivamente aos membros do Colegiado de Procuradores no valor correspondente a 430 (quatrocentos e trinta) VRTEs (Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito). 1.805,00

§ 1.º A gratificação de que trata a presente lei é condicionada ao efetivo exercício do Colegiado de Procuradores, o qual deverá se reunir para fazer jus a percepção dos valores, ordinariamente, no mínimo, 02 (duas) vezes mensalmente e, extraordinariamente, quando houver necessidade, por convocação do Procurador Geral ou de seus membros;

§ 2.º Consideram-se em efetivo exercício e como justificadas as ausências, para fins de recebimento da gratificação de que trata a presente lei, nas seguintes hipóteses:

I - Afastamentos legais ou por exigência das atividades da Procuradoria Municipal, excluindo-se a licença para tratamento de interesses particulares;

II - Atendimentos emergenciais decorrentes de doença própria ou de familiar;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

III – Atendimento de demandas inadiáveis relativas ao exercício das atribuições do cargo:

§ 3.º Também se consideram justificadas as ausências nas seguintes hipóteses:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de férias prêmio;

III - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e acidente de serviço;

b) maternidade, paternidade ou por adoção;

c) por motivo de doença em pessoa da família até trinta dias;

d) para aperfeiçoamento profissional, desde que no interesse da administração;

IV - afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

c) casamento;

d) luto, por falecimento de pessoa da família até segundo grau, até oito dias, nos termos do artigo 57, inciso III, da Lei Municipal n.º 2.021, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 7.º O valor atribuído à gratificação do Colegiado de Procuradores do Município de Nova Venécia se deve a serviço extraordinário e a atividade anormal de serviço, bem como da necessidade de garantir e aprimorar constantemente a orientação jurídico-administrativa da Administração Municipal.

Art. 8.º Para o recebimento da gratificação, os integrantes do Colegiado de Procuradores do Município de Nova Venécia também deverão:

I - cumprir todas as normas relativas ao desempenho da advocacia, quanto da Procuradoria Geral do Município, sendo estas condições para o efetivo recebimento da gratificação prevista nesta lei;

II - cumprir as seguintes obrigações funcionais:

a) assiduidade;

b) cumprimento da carga horária;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

c) qualidade nos trabalhos prestados;

d) prestar os serviços dentro dos padrões estabelecidos em lei, bem como do Conselho da categoria;

e) respeitar o regulamento, normas e rotinas da instituição;

Art. 9º A gratificação de que trata esta lei não incorpora ao vencimento base da categoria, constante do plano de carreira desta Prefeitura Municipal, ficando condicionada ao efetivo exercício do Colegiado de Procuradores, nos termos do artigo 6.º da presente lei.

Art. 10. As demais atividades e assuntos pertinentes ao Colegiado de Procuradores do Município de Nova Venécia serão regulamentados e editados, por resolução, através de Regimento Interno, criado exclusivamente para tal fim, a ser expedido pelo Procurador Geral do Município e aprovado pelos membros do Colegiado, observada lei complementar e a legislação hierarquicamente superior, após prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento em vigência, e suplementadas se necessárias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 06 DE MARÇO DE 2020.


**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Em anexo estamos encaminhando para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei nº _____, de 06 de Março de 2020, que **ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI MUNICIPAL N.º 3.195, DE 30 DE JANEIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS, CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR QUE ESTABELECE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INSTITUI O COLEGIADO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar alguns dispositivos da Lei Municipal referente a Procuradoria Geral do Município, bem como instituir o Colegiado de Procuradores do Município de Nova Venécia e reorganizar a estrutura da Procuradoria Geral.

Primeiramente, é importante consignar que a presente proposição visa atender a Notificação Recomendatório n.º 14/2019, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – Gabinete do Procurador Geral de Justiça, o qual solicitou providencias para a alteração da norma, sendo que, sua modificação visa pôr fim a discussão de que os assessores jurídicos desempenham as mesmas funções dos procuradores do município de Nova Venécia/ES.

Além disso, a mudança também tem por fim adotar as medidas previstas no Plano de Ação enviado ao Tribunal de Contas do Espírito Santo, adequando a norma e adequando a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município.

É importante consignar que o assessor jurídico desempenha atividades de assessoramento em assuntos jurídicos especializados à Administração Pública, dentre outros.

Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal é inegável que o cargo de assessor jurídico exerce função que demanda relação de confiança como a autoridade nomeante. Portanto, não padece de qualquer vício de constitucionalidade o cargo em comissão de assessor jurídico.

Pelo contrário. No Poder Judiciário e no Ministério Público, por exemplo, também há a figura do assessor jurídico, cargo de provimento em comissão, que possui papel fundamental de auxiliar os juízes e promotores no exercício de suas funções, sendo inegável o caráter de confiança existente.

Tanto é verdade que recentemente o Ministério Público Estadual enviou projeto de lei à assembleia legislativa aprovando a criação de mais de 300 (trezentos) cargos comissionados,



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

além de extinguir cargos efetivos.

Tal projeto já foi sancionado pelo Governador do Estado do Espírito Santo, em regime de urgência inclusive, sendo estes a Lei Complementar nº 916/2019, Lei n.º 11.023/2019 do Estado do Espírito Santo, ou seja, é perfeitamente cabível e o próprio Ministério Público Estadual faz uso dos cargos comissionados.

É bem verdade que não se busca com a presente Lei criar qualquer burla ao concurso público nem mesmo criar cargos.

A Lei n.º 3.195/2013 prevê 05 (cinco) cargos de procuradores jurídicos, sendo que o quadro se encontra completamente preenchido e as atribuições dos assessores jurídicos são diferentes das atribuições dos procuradores de carreira, não havendo qualquer incompatibilidade entre as funções.

E mais. Além de vencimentos diferentes, atribuições diversas, ausência de poderes para representar o Município, dentre outras, os assessores jurídicos também não fazem jus a percepção de honorários advocatícios, o que ratifica ainda mais a diferença entre os cargos e que não se está preterindo o concurso público.

Com a demanda cada vez maior dos serviços é inegável que para o bom funcionamento da Procuradoria Geral do Município e para dar uma resposta mais célere, os assessores jurídicos colaboram sobremaneira para os trabalhos, percebendo vencimentos inferiores aos procuradores de carreira, uma vez que, como já ressaltado, não desempenham o mesmo papel, uma vez que a função é de assessoramento.

Sob o ponto de vista da economicidade também se constata a necessidades do cargo em comissão, pois a assessoria jurídica poderá colaborar junto à Procuradoria Geral e otimizar os trabalhos, havendo relação de confiança inegável na função.

É importante consignar que o presente projeto de lei está de acordo com o artigo 73 e 84, ambos da Lei Orgânica do Município.

Além disso, é total consonância com o artigo 3.º, 1.º, e artigo 5.º, ambos da Lei Complementar n.º 11/2013.

A adequação da Lei é necessária para melhor organização e definição das atribuições dos assessores jurídicos, visto que a criação do cargo de comissão para fins de assessoramento encontra amparo legal, inexistindo qualquer óbice ao mesmo.

Registre-se mais uma vez que o cargo de assessor jurídico foi criado justamente com a finalidade de auxiliar o desempenho das funções da Procuradoria do Município de Nova Venécia, de maneira que o provimento dos cargos em comissão assinalados não caracteriza como preterição ao concurso público.

Em demandas similares, o Superior Tribunal de Justiça tem orientado exatamente nessa linha, senão vejamos:



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

“O provimento de cargo comissionado não gera preterição de candidato aprovado em concurso público fora das vagas previstas no edital, conforme entendimento firmado nesta Corte Superior.” (AgInt no RMS 42.491/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017, STJ).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA.” 1. De acordo com a orientação do STF firmada sob o regime da repercussão geral, “o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima” (RE 837.311/PI, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 15/12/2015). 2. Inexistindo a demonstração cabal de que houve a preterição do direito à nomeação, deve prevalecer a regra de que cumpre à Administração o exercício do juízo de conveniência e oportunidade a respeito da prerrogativa de nomear. 3. No caso, o concurso dispunha de 39 vagas, sendo que o impetrante foi classificado na posição 274 e foram chamados, até o fim do certame, 251 candidatos. O mero surgimento de cargos vagos, ou a informação de que o TJPI possui mais cargos comissionados do que o limite legal não é suficiente para caracterizar o direito líquido e certo do impetrante, sendo imperiosa a demonstração de que, no caso concreto, foram realizadas contratações irregulares de servidores públicos para o exercício específico das atribuições de Escrivão Judicial – Área Judiciária, em número suficiente para a nomeação do impetrante, o que não ocorreu. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no RMS 47.879/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017, STJ).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA. COMISSIONADOS, TERCEIRIZADOS, ESTAGIÁRIOS E CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/1988. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Os candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no instrumento convocatório, possuem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Esta é também a orientação do STF, firmada em repercussão geral (RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016). 3. A paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017, STJ).

Destaca-se ainda, por fim, que as alterações promovidas para a fiel adequação dos cargos dos assessores jurídicos teve como amparo a Lei Estadual n.º 9.703/2011, que alterou os quadros de cargos administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP-ES e dá outras providências.

Além do acima exposto, também se faz necessário, para melhor estruturação da Procuradoria Geral do Município, a instituição do Colegiado de Procuradores.

O Colegiado de Procuradores é um órgão de assessoramento, colegiado e deliberativo da administração da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia, que tem como finalidade garantir e aprimorar constantemente a orientação jurídico-administrativa da Administração Municipal.

Busca, dentre outros pontos de sua relevância, a elaboração ou o reexame de Acórdãos para a uniformização da orientação jurídico-administrativa da Administração Municipal, apreciar situação jurídica em tese que objetiva disciplinar assunto e/ou conduta da administração no



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

interesse do Município, expedindo-se o respectivo Enunciado, aprovar parecer singular submetido ao colegiado que, em face da relevância da matéria, deva orientar a atuação da Administração Municipal, dentre outros. Em outras palavras, trata-se de ferramenta legal de suma importância para o fiel e bom andamento da Procuradoria Geral do Municípios, além da observância dos princípios eficiência e economicidade.

Em função de sua relevância e de se tratar de atividade extraordinária, ou seja, a atividade anormal de serviço, bem como em função da necessidade de garantir e aprimorar constantemente a orientação jurídico-administrativa da Administração Municipal, é imperiosa a instituição de gratificação, vinculada ao efetivo exercício do mesmo.

Por fim, não há qualquer vedação legal a instituição de gratificação ao Colegiado de Procuradores do Município de Nova Venécia, haja vista que o presente projeto de lei respeita o disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e artigo 21, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, viabilizando, portanto, a **ALTERAR DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI MUNICIPAL N.º 3.195, DE 30 DE JANEIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS, CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR QUE ESTABELECE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO INSTITUI O COLEGIADO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA**, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 06 DE MARÇO DE 2020.


MARIO SERGIO LUBIANA
Prefeito Municipal